

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.605 - SP (2018/0250019-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GYNSOL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO - PE018500
AGRAVADO : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E OUTRO(S) - SP177423
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942
INTERES. : ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
INTERES. : CHOCOLATES GAROTO S/A
INTERES. : CPW BRASIL LTDA
INTERES. : DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA
INTERES. : NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
INTERES. : NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
INTERES. : NESTLÉ SUL - ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
INTERES. : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
INTERES. : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
INTERES. : SOCOPAL - SOCIEDADE COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPAÇÕES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EXAMINA COMPETÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.015 DO CPC/2015 CONFIGURADA. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA REPETITIVO N. 998. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Decisão atacada conheceu do agravo da parte ora agravada para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo violação ao art. 1.015, III, do CPC/2015, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Estadual para que continue no exame de agravo de instrumento, julgando-o como entender de direito.

2. Tema Repetitivo n. 998: "*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*" (REsp 1.696.396/MT, Rel. **Ministra Nancy Andrichi**, Corte Especial, DJe de 19/12/2018).

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se pelo cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que decide sobre competência.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.605 - SP (2018/0250019-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GYNSOL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO - PE018500
AGRAVADO : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E OUTRO(S) - SP177423
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942
INTERES. : ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
INTERES. : CHOCOLATES GAROTO S/A
INTERES. : CPW BRASIL LTDA
INTERES. : DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA
INTERES. : NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
INTERES. : NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
INTERES. : NESTLÉ SUL - ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
INTERES. : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
INTERES. : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
INTERES. : SOCOPAL - SOCIEDADE COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 308-320), interposto por GYNSOL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, doravante GYNSOL DISTRIBUIDORA, contra decisão (fls. 301-303) que conheceu do agravo de NESTLÉ BRASIL LTDA, ora agravada, para dar provimento ao respectivo recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, sob o fundamento de que "(...) o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento, em caráter extraordinário, do agravo de instrumento para impugnação de decisão interlocutória que decide sobre competência, conferindo-se interpretação analógica ou extensiva ao inciso III do art. 1.015 do CPC/2015" (fl. 302).

Nas razões do agravo interno, GYNSOL DISTRIBUIDORA alega, em síntese, que o agravo em recurso especial da parte ora agravada não poderia ter sido conhecido, porque esbarra no óbice da Súmula 182/STJ e não teria impugnado a decisão exarada na eg. Instância *a quo* que

Superior Tribunal de Justiça

inadmitiu o apelo nobre.

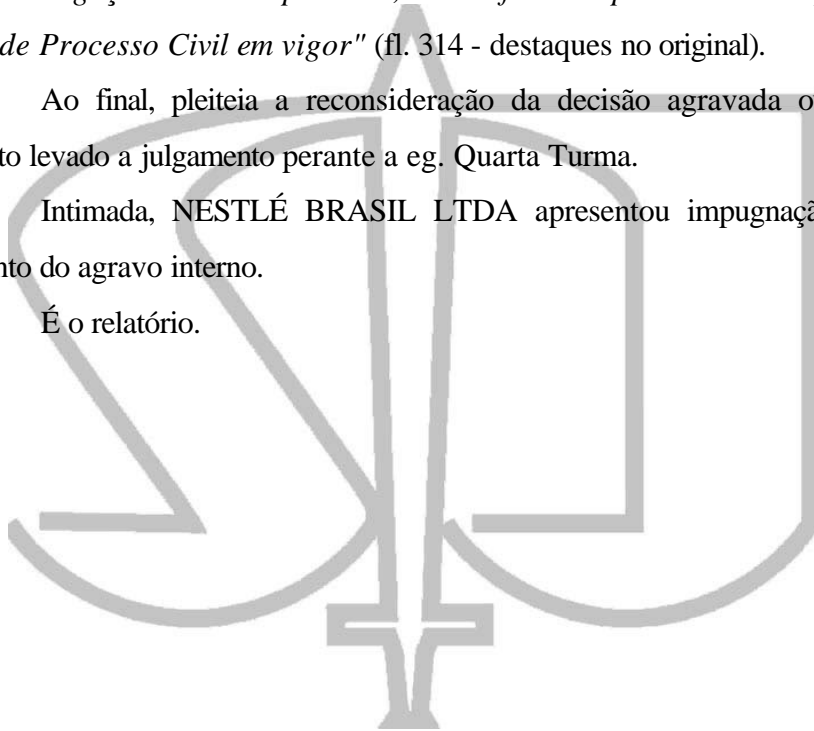
Assevera, ainda, que "(...) a tese defendida pela agravada interna – cabimento de agravo de instrumento contra decisão que acolhe alegação de incompetência, por interpretação extensiva do art. 1.015, III do CPC – **NÃO FOI FIXADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, NEM TAMPOUCO HÁ SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O ASSUNTO** (fl. 314)." (fl. 313 - destaques no original).

Acrescenta que "(...) pois **NÃO CABE** Agravo de Instrumento contra a decisão que acolhe a alegação de incompetência, ante a falta de previsão nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil em vigor" (fl. 314 - destaques no original).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, NESTLÉ BRASIL LTDA apresentou impugnação (fls. 324-330) pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.605 - SP (2018/0250019-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GYNSOL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO - PE018500
AGRAVADO : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E OUTRO(S) - SP177423
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942
INTERES. : ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
INTERES. : CHOCOLATES GAROTO S/A
INTERES. : CPW BRASIL LTDA
INTERES. : DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA
INTERES. : NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
INTERES. : NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
INTERES. : NESTLÉ SUL - ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
INTERES. : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
INTERES. : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
INTERES. : SOCOPAL - SOCIEDADE COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPAÇÕES LTDA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De plano, deve ser rejeitada a alegação da ora agravante de que o "agravo em recurso especial" (fls. 264-280), interposto por NESTLÉ BRASIL LTDA, não deveria ser conhecido, porque esbarraria na Súmula 182/STJ.

Com efeito, da detida leitura das razões do agravo em recurso especial (fls. 264-280), infere-se que foram devidamente impugnados os fundamentos da decisão (fls. 259-261) que inadmitiu o apelo nobre na eg. Instância *a quo*.

Avançando, tem-se que a decisão agravada reconheceu a violação ao art. 1.015, III, do CPC/2015, admitindo o cabimento do agravo de instrumento da parte ora agravada, que fora intentado contra decisão que acolhera preliminar de incompetência arguida na contestação ofertada pela ora agravada.

Com efeito, o tema trazido nestes autos já foi objeto de diversos debates neste Tribunal, tendo a eg. Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial n. 1.704.520/MT (Rel. Ministra **Nancy Andrichi**, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018), adotado a teoria da

"taxatividade mitigada", o qual possui a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na reprivatização do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 1.696.396/MT, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018 - grifou-se)

Esse julgamento foi registrado como "**Tema Representativo n. 988**", que possui a seguinte redação: "*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*"

No caso dos autos, como assentado na decisão agravada, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento, em caráter extraordinário, do agravo de instrumento para impugnação de decisão interlocutória que decide sobre competência, conferindo-se interpretação analógica ou extensiva ao inciso III do art. 1.015 do CPC/2015. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (tempus regit actum), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela

Superior Tribunal de Justiça

vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ.

3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo.

4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a exceptio será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual.

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

6. Recurso Especial provido."

(REsp 1.679.909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe de 1º/2/2018 - grifou-se)

Nesse cenário, infere-se que está correta a decisão agravada, pois se coaduna com o entendimento firmado no REsp 1.696.396/MT, Tema Repetitivo n. 988.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0250019-4

**AgInt no
AREsp 1.370.605 /
SP**

Números Origem: 1105741-47.2016.8.26.0100 11057414720168260100 21052673420178260000

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E OUTRO(S) - SP177423
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942
AGRAVADO : GYNSOL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO - PE018500
INTERES. : ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
INTERES. : CHOCOLATES GAROTO S/A
INTERES. : CPW BRASIL LTDA
INTERES. : DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA
INTERES. : NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
INTERES. : NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
INTERES. : NESTLÉ SUL - ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
INTERES. : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
INTERES. : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
INTERES. : SOCOPAL - SOCIEDADE COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS E
DE PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GYNSOL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO - PE018500
AGRAVADO : NESTLÉ BRASIL LTDA

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADOS : SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E OUTRO(S) - SP177423
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942

INTERES. : ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
INTERES. : CHOCOLATES GAROTO S/A
INTERES. : CPW BRASIL LTDA
INTERES. : DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA
INTERES. : NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
INTERES. : NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
INTERES. : NESTLÉ SUL - ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
INTERES. : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
INTERES. : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
INTERES. : SOCOPAL - SOCIEDADE COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPAÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.